

VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: uma análise jurídica sobre o feminicídio no Brasil¹

VIOLENCE AGAINST WOMEN: a legal analysis of femicide in Brazil

Caroline Teodoro de Freitas²
Rita de Cassia Coelho Maluf³

Danielle Rodrigues Felix⁴

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo examinar a evolução histórica, social e legal relacionada à violência de gênero, com especial foco na tipificação do feminicídio. A pesquisa analisa o contexto que levou à criação das Leis nº 13.104/2015 e Lei nº 14.994/2024, os principais avanços trazidos por essa legislação e os desafios ainda enfrentados na sua aplicação prática. Destaca-se a persistência de elevados índices de homicídios femininos motivados por razões de gênero, evidenciando falhas estruturais nas políticas públicas de prevenção, proteção e responsabilização. O estudo também aborda a atuação do Estado, o papel do sistema de justiça e a necessidade de políticas integradas e efetivas, capazes de reduzir a reincidência da violência e garantir a proteção das vítimas. Conclui-se que, apesar dos avanços normativos, o enfrentamento ao feminicídio no Brasil demanda maior investimento estatal, fortalecimento dos mecanismos de denúncia e ações continuadas de conscientização social.

Palavras-chave: feminicídio; violência contra a mulher; políticas públicas; sistema de justiça.

ABSTRACT

This paper aims to examine the historical, social, and legal evolution related to gender-based violence, with a special focus on the classification of femicide. The research analyzes the context that led to the creation of Laws No. 13.104/2015 and No. 14.994/2024, the main advances brought about by this legislation, and the challenges still faced in its practical application. It highlights the persistence of high rates of female homicides motivated by gender reasons, evidencing structural flaws in public policies for prevention, protection, and accountability. The study also addresses the role of the State, the justice system, and the need for integrated and effective policies capable of reducing the recidivism of violence and guaranteeing the protection of victims. It concludes that, despite normative advances, confronting femicide in Brazil demands greater state investment, strengthening of reporting mechanisms, and continued social awareness campaigns.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade FacMais de Ituiutaba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito no segundo semestre de 2025.

² Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: caroline.freitas@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: rita.maluf@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professora-Orientadora. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil. Docente da Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: danielle.felix@facmais.edu.br

Keywords: femicide; violence against women; public policies; justice system.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher foi reconhecida como uma das violações dos direitos humanos (OEA, 1993) mais persistentes e preocupantes tanto no Brasil quanto no mundo. Mesmo com avanços nas leis e políticas públicas para proteger as mulheres, o país ainda apresenta altos números de agressões físicas, psicológicas, patrimoniais, sexuais e, em casos extremos, o feminicídio, que representa a forma mais grave de desigualdade de gênero e do patriarcado que está enraizado na nossa sociedade.

O feminicídio foi oficialmente reconhecido na legislação brasileira com a Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015). Essa lei modificou o artigo 121 do Código Penal para incluir o homicídio cometido contra a mulher por motivos relacionados ao seu sexo como uma qualificadora e inseriu no rol de crimes hediondos. Essa mudança foi uma grande conquista do movimento feminista e de organizações que defendem os direitos humanos, pois reconhece que a violência de gênero é um fenômeno social e jurídico com características próprias.

Recentemente, no ano de 2024, houve a alteração da tipificação do feminicídio para o Artigo 121-A, tratando-o como crime autônomo, o que reflete a maturidade do sistema jurídico brasileiro em relação ao combate à violência de gênero. Essa previsão não é apenas uma formalidade legislativa, mas sim a consolidação da compreensão de que o assassinato de mulheres por sua condição de sexo feminino é um fenômeno endêmico que transcende o homicídio comum, demandando um tratamento especialíssimo.

Ao separar o feminicídio do homicídio qualificado e aplicar-lhe uma pena mínima mais severa (20 anos), a Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024) eleva o grau de reprobabilidade social e penal da conduta, garantindo que o Poder Judiciário tenha instrumentos mais adequados para aplicar a justiça e, ao mesmo tempo, emitindo um sinal inequívoco à sociedade sobre a prioridade e a gravidade da proteção à vida das mulheres, em consonância com os compromissos internacionais do Brasil.

O termo “feminicídio” surgiu em meados dos anos 1970, com a finalidade de declarar e dar visibilidade à opressão, discriminação, opressão, desigualdade e violência sistêmica em desfavor das mulheres, que, em sua forma mais acentuada, termina na morte. Essa forma de assassinato não importa um evento repentino e isolado, faz parte de um processo contínuo de violências, em que as raízes preconceitos caracterizam o uso de violência extrema.

O termo “feminicídio” foi dito pela primeira vez pela Diana Russell, feminista, perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas, na Bélgica em 1976 e foi retomado nos anos de 1990, para ressaltar a não accidentalidade da morte violenta de mulheres.

Este trabalho tem como objetivo analisar, sob a perspectiva do Direito, a evolução histórica, os fundamentos legais e os desafios relacionados à aplicação da legislação que combate o feminicídio no Brasil. Além de entender as normas, busca-se também refletir sobre as questões socioculturais e estruturais que mantêm a violência contra as mulheres, promovendo uma análise crítica sobre o quanto eficaz é a proteção jurídica e qual o papel do Estado na preservação da dignidade feminina.

A abordagem utilizada é de caráter qualitativo e bibliográfico, baseada na análise de doutrinas, leis, decisões judiciais e relatórios de órgãos nacionais e

internacionais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ONU Mulheres e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Por fim, o artigo destaca que, apesar do reconhecimento do delito de feminicídio representar um avanço no reconhecimento jurídico da violência de gênero, sua eficácia depende de uma mudança cultural profunda, do fortalecimento das políticas públicas e da atuação integrada entre o Estado e a sociedade civil.

A violência contra a mulher, especialmente quando culmina em feminicídio, continua sendo uma das mais graves violações de direitos humanos. A persistência de elevados índices desse crime justifica a necessidade de estudos que analisem não apenas a legislação existente, mas também a eficácia das políticas públicas voltadas ao enfrentamento do fenômeno, a fim de buscar soluções que garantam proteção efetiva às mulheres. Em vista disto, o objetivo geral do presente estudo é analisar os desafios na aplicação da legislação brasileira de enfrentamento ao feminicídio.

Quanto aos objetivos específicos, buscaremos: i) investigar o contexto histórico e social da violência contra a mulher; ii) avaliar o impacto da Lei nº 13.104/2015; iii) identificar as limitações na execução das políticas públicas; e iv) contribuir para reflexões que fortaleçam a proteção às mulheres.

A metodologia empregada neste estudo é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na interpretação de doutrina, legislação, jurisprudência e dados estatísticos de instituições como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O método utilizado foi o dedutivo, iniciando-se pela abordagem geral da violência de gênero até a análise específica do feminicídio no Brasil.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER

A violência contra as mulheres é um fenômeno histórico e perene que perdura por séculos, com suas raízes bem fincadas no patriarcado e na rede de poder que faz o gênero feminino ficar subjugado ao gênero masculino. Desde a antiguidade, a mulher é vista como propriedade do homem, inicialmente do pai, depois do marido, minando sua autonomia e possibilidade de adquirir direitos básicos. Observa-se que, no Brasil colonial e imperial, a mulher tinha um papel bem delimitado na sociedade, sendo voltado totalmente para o lar e a família.

Para Helena Hirata (2006), o lugar da mulher na sociedade está conectado diretamente a divisão de papéis na sociedade em que o trabalho reprodutivo cabe às mulheres e o trabalho produtivo aos homens, assim a rede de poder faz o gênero feminino ficar subjugado ao gênero masculino, confirmado a raiz estrutural da dominação e da perda de autonomia, culminando no cenário atual de violações.

De fato, a construção e a estabilização das relações havidas entre homens e mulheres no mundo foram marcadas pela dominação e opressão masculina. Por séculos, os homens, utilizando-se de agressividades, moldaram a figura submissa da mulher, nessa dualidade de gênero, nos aspectos sociais, culturais, jurídicos, políticos, religiosos, etc. Colocaram-se acima da mulher, especialmente com o emprego da força física e psicológica, frente aos desafios que apareciam, notadamente ao se tratar de perda de espaço para elas, alcançando seus espaços de forma ilegítima, pois, como consequência, subtraíram a autonomia das mulheres, de modo a deixá-las dependentes e subjugadas nessa relação dual e sexista (Duarte, 2022, p. 32-33).

Observa-se que a relação entre o feminicídio e a violência é direta e constantemente desdobra-se no desfecho fatal, posto que o ambiente doméstico

constitui o cenário onde a violência de gênero atinge seu ponto alto. A violência familiar atua como um contínuo de agressões, em um ciclo de violência, inicialmente psicológicas, depois físicas e sexuais onde o feminicídio estabelece-se com momento final e extremo de dominação e controle do agressor sobre a vítima. Conforme alerta Bitencourt:

A violência representa uma das maiores ameaças à humanidade, fazendo-se presente em todas as fases da História da civilização humana. Pode-se dizer que a violência é parte significativa do cotidiano, retratando a trajetória humana através dos tempos, e que é intrínseca à existência da própria civilização. Como parte desse fenômeno, inserida num contexto histórico-social e com raízes culturais, encontra-se a violência familiar (violência conjugal, violência contra a mulher, maus-tratos infantis, abuso sexual intrafamiliar etc.). Essa violência é um fenômeno complexo e multifacetado, que atinge todas as classes sociais e todos os níveis socioeducativos; apresenta diversas formas, por exemplo, maus-tratos físicos, psicológicos, abuso sexual, abandono e, principalmente, a agressão física, chegando, muitas vezes, a ceifar a vida da mulher, da companheira e de filhos. Destacamos, em especial, a violência contra a mulher por ser mulher, uma das mais graves formas de agressão ou violação, pois lesa a honra, o amor-próprio, a autoestima e seus direitos fundamentais, apresentando contornos de durabilidade e habitualidade; trata-se, portanto, de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria dignidade da mulher, enquanto ser humano e cidadã, que merece, no mínimo, um tratamento igualitário, urbano e respeitoso por sua própria condição de mulher. A origem da violência contra a mulher, por outro lado, transcende as fronteiras das culturas e tem seus precedentes nos primórdios da civilização humana; percorrendo o longo período medieval, ultrapassa a modernidade e chega a nossos dias tão aviltante, constrangedora e discriminatória, como sempre foi. (Bitencourt, 2024, p. 131).

Reflexo desta situação das mulheres pode ser observado pelo Código Penal Brasileiro que continha a previsão legal do crime de adultério em seu artigo 240⁵, que não descrevia um sujeito ativo ou passivo específico, mas não raras vezes, a punição da mulher, quando autora do crime, enfrentava consequências mais graves, notadamente no julgamento moral. Todavia, a partir das décadas 70 e 80, iniciaram-se mudanças importantes impulsionadas pelo movimento feminista e a luta pelo direito civil. Como marco da busca pela nova interpretação temos a Magna Carta de 1988, que imprime, no artigo 5º, a seguinte previsão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Brasil, 1988, Art. 5º).

Essa previsão constitucional corresponde tão somente ao começo do novo modelo democrático da construção da proteção das mulheres no nosso ordenamento jurídico, sendo certo que Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) foi um marco notável no combate à violência doméstica e familiar, implementando medidas protetivas, juizados especiais e políticas públicas para a prevenção e proteção às vítimas. A referida lei é o instrumento legal maior relevância no Brasil, no que diz respeito, ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

⁵ Art. 240 do Código Penal, revogado pela Lei nº 11.106, de 29 de março de 2005.

Por esse motivo, seu propósito suplanta a simples punição e institui um sistema de proteção integral que estabelece mecanismos nas esferas cível, criminal e administrativa. A criação dessa lei corresponde ao reconhecimento pelo Estado pátrio de que a violência de gênero é uma grave violação de Direitos Humanos, e não um simples conflito familiar de natureza privada. A profundidade e a urgência dessa reforma legislativa decorreram da condenação internacional do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no representativo caso de Maria da Penha Maia Fernandes, cuja luta por justiça indicou a omissão e a negligência do sistema judiciário nacional.

No art. 5º da Lei 11.340/2006 apresenta-se o conceito de violência doméstica como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006). O progresso em relação à subordinação da mulher reside na amplitude de conceitos e na efetividade das medidas protetivas. Consequentemente, essa lei foi pioneira ao definir e tipificar as cinco formas de violência doméstica, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, validando que a dominação de gênero manifesta-se de maneiras variadas e nem sempre de maneira objetiva e reconhecida ao olho nu.

Como medidas que visam garantir a segurança imediata da vítima, a Lei Maria da Penha (LMP) instituiu as Medidas Protetivas de Urgência, que devem ser deferidas pelo juiz em até 48 horas, impondo, por exemplo, o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e a suspensão do porte de armas. Além do mais, a lei afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais) aos casos de violência doméstica, eliminando as transações penais e penas pecuniárias leves que historicamente desvalorizavam a gravidade do crime, garantindo um tratamento penal mais rigoroso. Por fim, a LMP impôs a criação de uma rede de atendimento integrado que inclui Delegacias Especializadas, Centros de Referência e Casas Abrigo e de políticas públicas com foco na prevenção e no apoio psicossocial e econômico, atacando as raízes da dependência estrutural que perpetua o ciclo de violência.

Tendo como observância a criação de sistemas de proteção, dados da ONU Mulheres (2023) mostram redução em aproximadamente 10% dos homicídios de mulheres em casa nos primeiros anos. Apesar da presença de dados que informam a diminuição de maneira global, a violência de gênero permanece com números elevados. Nesse sentido, o instituto do feminicídio surgiu como resposta legislativa ao elevado número de violência relacionada ao gênero feminino.

O Atlas da Violência 2023 (FBSP, 2023) contabiliza mais de 1.400 mulheres vitimadas por feminicídio no Brasil em 2022, sendo 67% negras, muitas mortas em casa. Esses números mostram uma violência contra a mulher, prejudicando cada vez mais as pessoas vulneráveis economicamente e racialmente. Dessa forma, tendo em vista esse cenário, o instituto do feminicídio surge como resposta legislativa ao elevado número de violência relacionada ao gênero feminino. A sociedade brasileira ainda busca superar a cultura machista e misógina, que naturaliza o controle e violência dos homens sobre mulheres perseguir a educação em direitos humanos, o empoderamento feminino e fortalecimento de políticas públicas são essenciais.

Guilherme de Souza Nucci (2023) afirma que o feminicídio é representado por uma face terrivelmente cruel da violência de gênero, tendo o Estado que responder com mão firme, punindo, mas também é necessário estabelecer ações de prevenção e sensibilizar a sociedade. Tais medidas são ferramentas cruciais para construir um mundo mais justo, onde todos têm os mesmos direitos.

Entender o fenômeno sob uma ótica histórica e social torna-se fundamental. Dessa forma, esta análise é importantíssima para o Direito, de forma a criarmos boas medidas de combate ao feminicídio.

3 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO E SUA PREVISÃO LEGAL

A criminalização do feminicídio no Brasil estabeleceu um marco importante, reconhecendo a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos, bem como reconhecendo a desigualdade estrutural que existe entre homens e mulheres. Antes de 2015, o homicídio de mulheres por questão de gênero era visto como homicídio comum. Não se reconhecia devidamente a motivação discriminatória e as particularidades destes crimes.

Assim, o homicídio simples, tipificado no Artigo 121, *caput*, do Código Penal (Brasil, 1940), é o crime basilar de matar alguém. Aplica-se a qualquer vítima, não importando o gênero, masculino ou feminino, e a motivação do agressor não precisa ser específica, podendo ser um desentendimento casual, uma briga de trânsito ou qualquer outro fator que não configure uma qualificadora legal. A pena base para o homicídio simples é de reclusão de 6 a 20 anos.

Após quase 10 anos da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que tão somente reconheceu a violência de gênero, em nada apontando sobre a existência do homicídio por questões de gênero, a Lei nº 13.104/2015 entrou em vigor em 9 de março de 2015 e alterou o artigo 121 do Código Penal para incluir como qualificadora do homicídio, o feminicídio, ou seja, o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, sobretudo quando o crime tem violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação contra a mulher envolvida.

Dessa forma, para além da perspectiva estritamente punitiva, a criminalização do feminicídio carrega um fundamental caráter socioeducativo. Ao formalmente definir esses assassinatos como violência de gênero, o Estado comunica uma não aceitação pública e institucional aos valores patriarcais que os sustentam. Isso pede a implementação de políticas públicas coordenadas focadas em prevenção, incluindo o treinamento obrigatório de agentes de segurança e do sistema judiciário, o fortalecimento da rede de proteção e, necessariamente, iniciativas educacionais que visem desconstruir estereótipos de gênero desde a infância.

A criação dessa lei que inclui como qualificadora o feminicídio teve uma forte influência pelos tratados internacionais que o Brasil assinou, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Brasil, 2002), a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994). Tais convenções forçam os Estados a tomarem medidas legislativas e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. Nesse sentido, passou-se a constar o feminicídio na lista dos crimes hediondos (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/1990) deixando-o com maiores restrições impostas pela hediondez do delito, tendo como pressuposto mostrar para a sociedade que a violência de gênero não seria tolerada, fortalecendo apoio às vítimas.

Dessa forma, essa abordagem penal e legislativa mais rígida busca desestimular a violência baseada no gênero, enviando uma orientação clara de que o Estado reconhece a dimensão estrutural e histórica dessa violência. Ao elevar o feminicídio ao patamar de crime hediondo, o sistema de justiça penal sinaliza a reprovação máxima da conduta, enquanto o restante do aparato estatal é convocado a aprimorar mecanismos de prevenção, acolhimento e reparação integral às vítimas e

seus familiares, visando a transformação cultural necessária para a erradicação dessa chaga social.

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2023) explica, o feminicídio representa o reconhecimento de que a violência contra a mulher não é apenas uma ofensa individual, mas um ataque à dignidade humana e à igualdade de gênero e de que a violência contra a mulher não é apenas uma ofensa individual, mas um ataque à dignidade humana e à igualdade de gênero, valores protegidos pela Constituição Federal.

O feminicídio entrou em nosso ordenamento jurídico como forma qualificada de homicídio prevista no §7º do artigo 121 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.104/2015, com pena de reclusão variando de 12 a 30 anos. Tal pena poderia ser aumentada de um terço até a metade se o delito acontecer nas seguintes condições: Durante a gravidez ou nos três meses seguintes ao parto; contra indivíduo com menos de 14 anos, maior de 60 anos ou pessoa com deficiência; na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Desse modo, fica entendido que, para ser caracterizado como feminicídio, não é só o fato de a vítima ser mulher: é necessário provar que o crime foi por ódio, desvalor ou domínio de gênero. A anterior qualificadora do feminicídio somente era reconhecida quando comprovado que o delito surgiu por questões de gênero, não bastando simplesmente que a vítima fosse mulher.

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e a Lei do Feminicídio (Brasil, 2015) se complementam, mas não se confundem, sendo certo que uma visa prevenir e proteger mulheres de todo tipo de violência doméstica e familiar, e a outra pune com mais rigorosidade o homicídio por questões gênero. A união dessas leis se torna crucial no combate à violência. Para Maria Berenice Dias (2022) a Lei Maria da Penha oferece instrumentos de proteção que, se efetivamente aplicados, podem evitar que o ciclo de violência evolua até o feminicídio.

Ademais, o artigo 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o Estado deve criar mecanismos para prevenir a violência doméstica, fornecendo a base constitucional que legitimam ambas as legislações.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).

Apesar da importância jurídica da Lei nº 13.104/2015, os números de feminicídio seguiram alarmantes. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), aponta que, em 2023, o Brasil teve 1.463 casos de feminicídio, tendo um aumento de 2,6% em relação ao ano anterior. Esses números evidenciam a ineficiência que está na criação de leis penais para que se consiga por um fim no problema. Seria muito bom se tivéssemos um investimento na prevenção, educação de gênero, para que assim fortalecessem as redes de apoio.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos Relatórios da Semana Justiça pela Paz em Casa, aponta que a maioria das mulheres vítimas de feminicídio já haviam sofrido algum tipo de violência antes, mostrando que, em 74% das vezes, o agressor era o parceiro atual ou ex. Esses dados vêm reforçar cada vez mais a grande importância desses órgãos de proteção e do sistema de justiça terem uma atuação cada vez maior.

Contudo, a inserção do feminicídio dentro da estrutura geral do homicídio qualificado, com uma pena mínima de 12 anos, gerava um debate doutrinário e social

sobre se a resposta penal era plenamente proporcional à hediondez e ao caráter sistêmico da violência que culmina no feminicídio.

Dessa forma, a Lei nº 14.994/2024 concretizou uma mudança qualitativa na política criminal brasileira ao inaugurar o Artigo 121-A, elevando o feminicídio a um tipo penal autônomo. Essa autonomia representa mais que uma realocação no Código Penal; ela é a consolidação da tese de que o assassinato motivado pela condição do sexo feminino é uma lesão a um bem jurídico, ou seja, a vida da mulher que exige uma tutela penal singular.

Vejamos a previsão legal no Código Penal Brasileiro:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Coautoria (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024). (Brasil, 1940).

A alteração é drasticamente reforçada pela cominação de uma pena de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, estabelecendo um patamar de punição mais elevado e rígido. Dessa forma, ao desvincular o feminicídio das demais qualificadoras, o legislador enfatiza a absoluta intolerância à misoginia e assegura que a investigação e o julgamento sejam obrigatoriamente pautados pela perspectiva de gênero, examinando o crime à luz das duas circunstâncias agravantes: a violência doméstica ou o menosprezo à condição feminina.

Do ponto de vista social e da efetivação de direitos humanos, a nova tipificação autônoma tem a capacidade de gerar um forte efeito simbólico e preventivo. Ao destacar o feminicídio em um artigo próprio, o Estado não só cumpre seu dever constitucional e internacional de proteger a vida das mulheres, mas também intensifica a sinalização de que a violência de gênero é a máxima afronta à dignidade humana. Esse rigor legal superior serve como um catalisador para o aperfeiçoamento das políticas intersetoriais de prevenção primária e secundária. O elevado patamar da pena busca influenciar a cultura, desestimulando a prática do crime e reforçando a necessidade de ações continuadas de conscientização, educação e proteção das

vítimas, transformando o instrumento penal em uma ferramenta de transformação social contra as estruturas misóginas que ainda persistem.

Apesar da criminalização do feminicídio ter tido um grande avanço jurídico, existem críticas, dizendo que seja apenas um gesto simbólico. A punição mais severa não diminuiu os homicídios femininos. Segundo Luiz Flávio Gomes (2019), a pena, por si só, não muda culturas fixas. O sistema penal necessita de políticas públicas eficientes, que fomentem igualdade e consciência social.

Portanto, a resposta tem que ir além da punição. Seria crucial o reforço total a rede de apoio, expandindo as casas acolhedoras, as delegacias especializadas e os programas de reeducação para agressores, fazendo com que o Direito Penal sirva somente como uma peça num sistema protetor, mais amplo e humano.

Contudo, temos alguns casos concretos e essenciais para que possamos compreender o alcance e os desafios alcançados através da aplicação das leis destinadas à proteção das mulheres no Brasil. Veremos através de relatos feitos pelas mulheres que sofreram e são sobreviventes da violência doméstica e vítimas de tentativas feminicídio, o que apontará como são grandes as falhas estruturais do nosso sistema de proteção e como a omissão social contribui para a perpetuação da violência de gênero.

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense, é, sem dúvida, o mais emblemático na batalha contra a violência doméstica no Brasil. Ela sobreviveu à duas terríveis tentativas de homicídio praticadas por seu marido, em 1983. Após longos anos vendo a impunidade reinar, o caso finalmente chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que em 2001, condenou o Estado brasileiro por sua negligência e omissão chocantes.

Desse julgamento, surgiu a Lei nº 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha, vista como uma das legislações mais progressistas do mundo no combate à violência doméstica. A situação mostrou que a proteção às mulheres não está só na aplicação penal, mas pede por um empenho do Estado em criar políticas de prevenção e amparo social. Maria da Penha, em uma entrevista à ONU Mulheres em 2018, afirmou que a violência doméstica não é um problema individual, é um problema social, que precisa ser enfrentado com educação e políticas públicas.

Em 2018, o brutal assassinato de Tatiane Spitzner, advogada, em Guarapuava-PR, chocou o Brasil. Câmeras de vigilância flagraram as terríveis agressões cometidas pelo seu marido, Luís Felipe Manvailer, o qual a matou e ainda tentou esconder o crime. O caso foi enquadrado como feminicídio qualificado, tendo uma grande repercussão. O julgamento teve fim em 2021, condenando Luís Felipe Manvailer a 31 anos de prisão, consolidando a aplicação da Lei do Feminicídio e a relevância das evidências digitais na investigação de crimes sexistas. O episódio soube como um alerta urgente sobre o ciclo vicioso da violência, evidenciando a necessidade de uma ação imediata. Testemunhas revelaram que Tatiane tinha sofrido agressões no passado, todavia não registrou nenhuma queixa formal, situação infeliz bastante frequente em cenários de dependência emocional e medo.

Nesse diapasão, outra vítima conhecida, envolve a modelo Eliza Samudio, que foi assassinada em 2010 a mando do então goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes. Apesar do crime ser anterior à tipificação do feminicídio, tal fatalidade inicia as discussões sobre o feminicídio. O assassinato de Eliza mostrou a forma banal com que a vida feminina era tratada por causa da cultura machista, em que a mulher é só um “objeto descartável”. A crueldade desse crime ainda expôs as falhas do sistema, como a falta de ajuda às mulheres em perigo.

Relatos de mulheres amparadas em programas de proteção mostram como o medo, a carência financeira e a falta de fé na justiça impõem barreiras na hora de denunciar. O relatório da ONU Mulheres de 2023 (ONU Mulheres, 2023) evidencia a dificuldade das vítimas em identificar o abuso, bem como a escalada da violência após a decisão de separação.

Tais casos reais exemplificam a resistência e clamam por políticas públicas mais acessíveis, rápidas e humanas, pois a demora pelo atendimento se torna uma das grandes causas da morte dessas mulheres, contando também com a ausência de acompanhamento psicológicos e sociais.

A mídia e as redes sociais, que divulgam muito os casos, mobilizando a opinião, com campanhas como “Nenhuma a Menos” (Lima, 2017), “Chega de FiuFiu” (Olga, 2018) e “Mulher você não tá sozinha” (ONU, 2020) ajudam a incentivar denúncias, promovendo a conscientização geral. No entanto, a exposição na mídia precisa ter cuidado e respeito pra não revitimizar as mulheres, e sem sensacionalismo.

A prioridade tem que ser na prevenção, na educação, e no valorizar a vida das mulheres, como ensina Silvio de Almeida (2019), a luta contra o feminicídio é também uma luta por cidadania, pela afirmação da mulher como sujeita pleno de direitos, e pela superação das estruturas de poder que sustentam a violência.

4 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO

As mudanças legislativas que reconheceram o feminicídio inicialmente como qualificadora do homicídio e depois como crime autônomo representam um avanço extremamente importante na proteção das mulheres no Brasil, simbolizando o reconhecimento da gravidade da violência de gênero. Além disso, representou uma resposta do Estado às demandas históricas dos movimentos feministas e de direitos humanos. Entretanto, apesar desse avanço, o que se vê na prática é que ainda existem muitos desafios para que se cumpra seus objetivos: prevenir a violência, proteger as vítimas e garantir que os agressores sejam devidamente responsabilizados.

Quando observamos a realidade do sistema de justiça criminal brasileiro, observamos que a aplicação da Lei do Feminicídio ainda enfrenta diversos obstáculos. Dentre eles, os principais problemas são a subnotificação dos casos, a dificuldade em comprovar o motivo de gênero e a lentidão no processamento judicial. Mesmo com a previsão legal expressa, é notório que muitos crimes acabam por não serem reconhecidos como feminicídios e seguem tramitando como homicídios simples.

Isso acontece, principalmente, porque existe uma falta de investigações especializadas e pela dificuldade de demonstrar que o crime foi motivado pela condição de ser do sexo feminino. Dados do CNJ (2023) mostram que cerca de 40% das investigações de homicídios de mulheres não são classificadas como feminicídios, ainda que nessa fase inicial do processo, esse número revele falhas claras nas investigações iniciais indicando que muitos profissionais que atuam diretamente nesses casos não se encontram preparados para identificar o componente de gênero presente nesses crimes.

Outro ponto preocupante é a falta de estrutura das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), essenciais para acolher vítimas e garantir uma coleta de provas adequada. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) destaca que menos de 10% dos municípios brasileiros possuem esse tipo de delegacia,

criando barreiras enormes, sobretudo para mulheres que vivem em regiões mais vulneráveis, como o Norte e o Nordeste do país.

A Ministra Cármem Lúcia, em seu discurso reflexivo sobre o Dia Internacional da Mulher, em 2024, aponta:

Num país que assassina mulheres, no ano passado foram aproximadamente 1.700 feminicídios consumados e 988 feminicídios tentados, dos que são notificados. Num país em que as crianças são também assassinadas, até mesmo no espaço doméstico, é preciso se dizer que esse país precisa muito de que nós todos começemos a pensar sobre o prisma da promoção da paz e não apenas de combate, e o combate já é de alguma coisa que se enfrenta, porque nós estamos, acho, descartando o presente e destruindo ilusão com o futuro de humanidades e de respeito à vida. A Justiça é representada por uma mulher. Na República moderna na França, Marianne, é uma mulher. A própria ideia de Justiça com Democracia, com a balança, é feminina. No entanto, nós continuamos em desvalor profissional, social e econômico, e é exatamente sobre a égide de uma Constituição que 35 anos depois de seu primeiro momento de vigência estampou expressamente que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. E mesmo sendo obrigação atuar igualmente, as possibilidades desta construção conjunta muitas vezes nos é negada. Dizem que nós fomos silenciosas historicamente. Mentira! Nós fomos silenciadas, mas sempre continuamos falando, embora muitas vezes não sendo ouvidas (Lúcia, 2024, p. 3).

Esse apontamento reforça um cenário em que o que está positivado na lei não reflete o cotidiano das mulheres. Para que a legislação seja efetiva, é fundamental que haja integração entre os poderes, investimentos em capacitação e políticas públicas que realmente funcionem na prevenção e no enfrentamento ao feminicídio.

A política pública de enfrentamento ao feminicídio deve ser compreendida na perspectiva da prevenção, proteção e responsabilização, pilares estabelecidos pela Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994). No Brasil, existem instrumentos fundamentais voltados à proteção das mulheres, como a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), que prevê medidas protetivas e juizados especializados; as Casas da Mulher Brasileira, que concentram serviços de apoio psicossocial, jurídico e policial; a Central 180, que funciona como um canal nacional de denúncia e orientação; e o Programa Mulher Segura e Protegida, do Ministério da Mulher (2022)⁶, que tem como objetivo integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

Apesar das ações citadas, sabe-se que a quantia de unidades ainda é insuficiente para satisfazer a demanda nacional, que é muito grande. O relatório da ONU Mulheres em 2023 indica que apenas 27% das cidades brasileiras são equipadas para socorrer a mulheres vítimas de violência.

Além do mais, existe o desafio no financiamento estável dessas políticas. Muitos programas necessitam de repasses de transferências federais, enfrentando as interrupções que surgem em períodos de crise econômica ou alterações na gestão. A falta de planejamento financeiro prejudica a sequência das iniciativas e enfraquece a defesa das vítimas. Nesse sentido, o reforço da rede de proteção precisa incluir a

⁶ BRASIL. Ministério das Mulheres. **Programa Mulher Segura e Protegida**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/politicas-para-mulheres/acoes-e-programas/programa-mulher-segura-e-e-protegida>. Acesso em: 12 maio 2025.

educação sobre igualdade de gênero, temas como respeito, empatia e direitos humanos nos currículos, a fim de impedir o ciclo da violência desde a infância.

Ao Judiciário, cabe exercer um papel essencial na aplicação da Lei do Feminicídio. A criação de varas específicas para violência doméstica e familiar agilizou e tornou o tratamento das causas mais sensível. Mesmo assim, sua distribuição ainda é desigual algumas vezes as mulheres precisam viajar grandes distâncias para chegar à Justiça, fazendo assim com que muitas desistam.

O Conselho Nacional de Justiça utiliza de programas como a Semana Justiça pela Paz em Casa⁷, buscando acelerar o julgamento de casos de violência doméstica, assim como promover treinamento para juízes e servidores. Todavia, o montante de processos em aberto vem revelar a sobrecarga e a carência de estruturas adequadas.

O Ministério Público, constitucionalmente reconhecido como fiscal da lei e titular da ação penal, necessita igualmente de dedicar-se a uma participação proativa, através de campanhas educativas e parcerias com entidades sociais. A colaboração entre o Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública são cruciais para garantir o acesso à justiça e amparar as vítimas.

Prevenir é a forma mais eficiente para combater o feminicídio. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2023), a dignidade humana se mostra não só na punição, mas na edificação de uma cultura de respeito e igualdade.

Programas que venham a capacitar funcionários públicos, campanhas de alerta e a divulgação de informações sobre denúncias são estratégias fundamentais para solucionar esse problema. Além disso, para se cumprir as medidas protetivas é um processo bem crítico. Ignorar as ordens judiciais de afastamento do agressor é um dos motivadores para a repetição de crimes fatais. Frequentemente, o sistema não funciona com a fiscalização eletrônica, nem na proteção imediata da vítima. Em alguns estados, já se pode contar com a ajuda da tecnologia, tal como o Botão do Pânico, aplicativos de emergência e monitoramento eletrônico de agressores, o que tem surtido resultados positivos, mas ainda falta uma padronização e expansão por todo o país

Para se combater o feminicídio não basta só leis e políticas do governo, necessita-se que haja uma mudança cultural. A sociedade brasileira ainda segue padrões machistas que aceitam a violência, botam culpa na vítima e permitem o controle dos homens.

Organizações sociais e institucionais, como o Instituto Patrícia Galvão⁸, o Observatório da Mulher contra a Violência⁹ e coletivos de mulheres são muito importantes na denúncia, na conscientização e no acompanhamento das políticas públicas. Essas entidades fazem campanhas no país todo, exemplo disso é o slogan histórico “Quem ama não mata”, que emergiu em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 1980, impulsionado pelo movimento feminista e trata-se de resposta incisiva à tolerância cultural e jurídica que envolvia os crimes passionais e a impunidade. A mobilização iniciou-se pela revolta social e midiática após o primeiro julgamento de Doca Street, o assassino de sua namorada, Ângela Diniz, em 1976. A defesa de Street, ao aventar tese da legítima defesa da honra, conseguiu um veredito considerado brando pela opinião pública.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel Justiça Pela Paz em Casa**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-paz-em-casa/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

⁸ AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Início. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

⁹ OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA (OMV). **Senado Federal**, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv>. Acesso em: 12 maio 2025.

O slogan, que nasceu de uma pichação anônima nos muros da capital mineira, tornou-se o símbolo de um ato público realizado na Igreja São José em 18 de agosto de 1980. O QANM (Quem ama não mata) confrontou diretamente a ideia de “matar por amor”, questionando a cultura que naturalizava a violência conjugal. A pressão do movimento foi decisiva para que o primeiro julgamento de Doca Street fosse anulado e para que ele fosse condenado com uma pena mais rigorosa em 1981. Esse marco ajudou a deslegitimar a tese da “legítima defesa da honra” nos tribunais, tornando-a, décadas depois, inconstitucional¹⁰.

Como observa Flávia Piovesan (2022), a erradicação da violência de gênero exige um pacto social e institucional pela igualdade e institucional pela igualdade, com o engajamento ativo do Estado e da sociedade civil. Dessa maneira, o enfrentamento ao feminicídio no Brasil, em que pesce o avanço legislativo, como a Lei Maria da Penha e as Leis 13.104/2015 e 14.994/2024, depara-se com desafios estruturais e de gestão que comprometem a eficácia da proteção à mulher. A aplicação efetiva da lei é prejudicada pela desigualdade na estrutura de Justiça, em que a distribuição de varas especializadas em violência doméstica ainda é desigual, obrigando mulheres a percorrerem longas distâncias, o que contribui para a desistência.

Essa sobrecarga do Judiciário e a falta de estruturas adequadas são evidentes no grande volume de processos em aberto. Somado a isso, o financiamento estável das políticas públicas é um grande obstáculo, pois muitos programas dependem de repasses federais sujeitos a interrupções em crises ou mudanças de gestão, enfraquecendo a continuidade das iniciativas.

Por fim, a sociedade brasileira ainda mantém padrões machistas que aceitam a violência e culpam a vítima. A mudança dessa cultura, que o Judiciário e o Ministério Público tentam combater com ações proativas, é um processo lento que deve ser complementado pela educação sobre igualdade de gênero nas escolas, conforme a proposta de impedir o ciclo da violência desde a infância. A superação desses obstáculos exige o aprimoramento contínuo da intersetorialidade, entre a sociedade civil e o poder público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feminicídio, uma manifestação violenta e extrema de gênero, ainda evidencia o patriarcado que persistente, com desigualdades no Brasil. As leis 13.104/2015 e a Lei nº 14.994/2024 marcaram um avanço, legal e simbólico, sinalizando que o homicídio de mulheres motivado por questões de gênero precisa de uma resposta estatal diferenciada.

Observamos que a análise feita nesse estudo mostra que combater o feminicídio requer muito mais que apenas o Direito Penal, tornando-se crucial, de fato, a integração entre prevenção, educação, políticas públicas e justiça para quebrar o ciclo da violência e garantir o direito fundamental das mulheres à vida e a dignidade.

Nesse sentido, a verdadeira validade das leis depende de uma rede de apoio forte, formação profissional adequada, fortalecer as Delegacias Especializadas, além de valorizar projetos que reforçam a prejudicialidade da violência de gênero e o apoio as mulheres.

Finalmente, é fundamental fomentar uma alteração cultural extensa e profunda, que se sustente na paridade de gênero e no apreço pelos direitos humanos.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese da Legítima Defesa da Honra é Inconstitucional. STF, 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-inconstitucional/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

Assim, as gerações presentes e futuras poderão habitar num território onde nenhuma mulher seja morta exclusivamente por ser mulher.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. **Decreto Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília-DF, 26 jul. 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha).Brasília-DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília-DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de

1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Programa Mulher Segura e Protegida**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/politicas-para-mulheres/acoes-e-programas/programa-mulher-segura-e-protegida>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese da Legítima Defesa da Honra é Inconstitucional. STF, 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-inconstitucional/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatórios da Semana Justiça pela Paz em Casa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/resultados/>. Acesso em: 12 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2023**. FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/250/atlas-da-violencia-2023>. Acesso em: 12 maio 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia e Violência de Gênero**. São Paulo: Saraiva, 2019.

HIRATA, Helena. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 4, n. 1, p. 199–204, mar. 2006.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Feminicídio #INVISIBILIDADEMATA**. Instituto Patrícia Galvão, 2024. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/o-dossie/>. Acesso em: 12 maio 2025.

LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. “Nenhuma a menos”: o movimento feminista e o enfrentamento ao feminicídio na América Latina. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress. **Anais Eletrônicos [...]**, Florianópolis, 2017. Disponível em:

https://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1539016234_ARQUIVO_AmandaGabrielaGomesdeLima.pdf. Acesso em: 17 dez. 2025.

LÚCIA, Cármem. **Discurso da Ministra Cármem Lúcia na Sessão Solene por Ocasião do Dia Internacional da Mulher**. 2024. 9 p. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DISCURSODAMINISTRACRMENLCIADIAINTERNACIONALDASMULHERES.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA (OMV). **Senado Federal**, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv>. Acesso em: 12 maio 2025.

OLGA, Think. **Chega de Fiu-Fiu**. Think Olga, 2018. Disponível em: <https://thinkolga.com/ferramentas/documentario-chega-de-fiu-fiu/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**, 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2025.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração e Programa De Ação de Viena**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. Campanha “Você Não Está Sozinha”: rede de proteção é essencial para acolher mulheres vítimas de violência. **Nações Unidas Brasil**, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/93163-campanha-voc%C3%AA-n%C3%A3o-est%C3%A1-sozinha-rede-de-prote%C3%A7%C3%A3o-%C3%A9-essencial-para-acolher-mulheres-v%C3%A3o-est%C3%A1-sozinha>. Acesso em: 20 nov. 2025.

ONU MULHERES. **Relatório sobre Violência de Gênero no Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.